



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7589/3613-7588

**REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA**

PROCESSO N.º:	346365/2017
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COLIDER
CNPJ:	15.023.930/0001-38
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO (NATUREZA EXTERNA)
Ordenador de Despesas:	NOBORU TOMIYOSHI
RELATOR:	LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	COLIDER
NÚMERO OS:	5235/2018
EQUIPE TÉCNICA:	ALAN NORD



## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	2
2. ADMISSIBILIDADE.....	2
3. DA ANÁLISE DOS FATOS REPRESENTADOS.....	2
4. CONCLUSÃO PRELIMINAR.....	10



## 1. INTRODUÇÃO

Nos termos do artigo 224, parágrafo único, e 227 da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT, apresenta-se este relatório de auditoria, referente a análise e apuração preliminar da presente REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA, protocolada neste Tribunal de Contas por meio do processo nº 346365/2017, a qual tem como objetivo relatar supostas irregularidades nas Contas Anuais de Gestão do poder executivo do Município de Colider - MT, no exercício de 2016.

## 2. ADMISSIBILIDADE

O Relator, Conselheiro Luiz Carlos Pereira, de acordo com o seu juízo de admissibilidade da Representação Externa, prevista no art. 89, inciso IV, da Resolução Normativa 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT, considera que o autor é parte legítima para formular a presente Representação, refere-se à administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal, além de estar acompanhada de argumentos e documentos tendentes a demonstrar os indícios das irregularidades que serão narrados neste relatório, preenchendo, portanto, os requisitos estabelecidos nos artigos 218, 219 e 224, inciso I, da Resolução Normativa nº 14/2007 (RITCE/MT).

## 3. DA ANÁLISE DOS FATOS REPRESENTADOS

A análise e apuração dos fatos representados foi realizada na sede do Tribunal de Contas, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 5235/2018 e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

### **Dos fatos apresentados:**

O atual Prefeito de Colíder/MT, Sr. Noboru Tomiyoshi, encaminhou o ofício nº 703/GP/2017 cujo título do assunto foram as Contas de Gestão do Exercício de 2016. Nesse ofício o gestor destacou que:

*"Diante do evento do julgamento das contas de governo da gestão 2016 por parte desse Tribunal realizado no dia 24/10/2017, conforme processo 81817/2016, apresentando parecer favorável à aprovação das contas, sem levar em consideração as contas de gestão, nos vimos surpresos e resolvemos revisar através de nossa equipe técnica e operacional o Relatório de Conferência já mencionado e além de julgarmos válidos os apontamentos nele*



*contidos, ainda foram constatados fatos que corroboram os indícios de danos ao erário público através da prática de sobre preços ou superfaturamento nas compras públicas nas contratações em 2016 ou em anos anteriores com efeito ainda naquele exercício".*

Após avaliar o Processo de Representação de Natureza Externa a equipe técnica organizou **os fatos representados**, para fins de análise e apuração, da seguinte forma:

- 1) Envio pela gestão anterior de uma folha de papel em branco no lugar do Relatório de Transição de Governo. Assim sendo, o gestor atual informou que o Relatório da Comissão Técnica de Transferência foi concluído no dia 31/03/2017 e enviado a este Tribunal no dia 16/08/2017 sob protocolo nº 640.530-0/2017, em tipo de carga especial das contas de governo, no qual foram relatados alguns indícios de irregularidades nas contas de gestão do exercício de 2016 de responsabilidade do Gestor anterior, indicando a possibilidade superfaturamento na aquisição de bens e serviços, tendo como resultado dano ao erário público, além de outras falhas no controle de patrimônio, frotas, entre outros.
- 2) O Prefeito atual disse que o ex-gestor no mandato anterior assumiu dívida oriunda de multa ambiental perante a Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso - SEMA no valor de R\$ 58.652,07 a serem pagas em 36 parcelas consecutivas e mensais, extrapolando o mandato ora findo, sem a devida autorização legislativa. Disse também, que além desta ilegalidade, os valores pagos em 2016 foram empenhados erroneamente no elemento contábil Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica. Ademais, o Prefeito Noboru Tomiyoshi informou que estranhou o fato deste Tribunal de Contas ter apreciado e julgado as contas de governo de 2016 do Município de Colíder, sem ao menos, analisar os apontamentos da transmissão de mandato e a conferência aqui tratados.
- 3) Não foram observados os princípios da Lei Complementar 123/06 e suas atualizações nos processos licitatórios, de modo a garantir tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas, reservando cotas de 25% em itens divisíveis para esse público, conforme estimulado e exigido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE.
- 4) As atas de registro de preços do Pregão Presencial nº 18/2016 não informam a marca dos produtos oferecidos (pneus) não propiciando à contratante aferir se os produtos entregues correspondem aos oferecidos no certame. Além disso, o atual Prefeito informou que quando comparados os preços adjudicados em 2017 com os de 2016 da gestão anterior, pode-se verificar uma diferença gritante deduzindo-se que houve combinação entre os fornecedores licitantes (conluio).
- 5) Diferenças exorbitantes dos preços obtidos com o certame de 2017 (gestão atual) em relação àqueles do Pregão Presencial nº 057/2015 (gestão anterior), demonstrando que houve gritante dano ao erário por superfaturamento na gestão anterior.

Por fim, diante do exposto acima, o atual Prefeito de Colíder/MT requereu que:

- a) A análise das contas de gestão do exercício de 2016, à luz do que o Relatório de Transmissão de Mandatos e o Relatório de Conferência apontam, corroborados pelos complementos ora apontados.
- b) A realização de auditoria especial para apuração dos indícios de irregularidades sinalizados.
- c) Suspender os efeitos do parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo de 2016 do Município de Colíder, especificamente ao Poder Executivo, até que se cumpra os itens requeridos "a" e "b", procedendo a revisão ou reforma do parecer se for o caso.

#### **Da análise:**

Primeiramente cabe destacar que o Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira emitiu Decisão em 13/12/2017, onde declarou *"a incompetência absoluta desta Relatoria para julgar e decidir sobre o pleito do*



*Representante na parte em que suscita a suspensão dos efeitos do Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas de Governo de 2016 do Município, até que se cumpram os itens "a" e "b", uma vez que se trata de matéria de competência de outra Relatoria, conforme distribuição anual."*

Diante da Decisão (Documento Digital nº 331994/2017) exarada pelo Conselheiro Relator desta 3ª SECEX, os fatos representados 1 e 2 devem ser analisados com maior nível de detalhes pela Secex da Relatoria da Prefeitura Municipal de Colíder/MT do exercício de 2016, isso porque, estão diretamente ligadas as Contas de Governo de 2016 do Município aqui questionadas pelo representante. Destaca-se que já foi determinado o envio de cópia dos autos para a referida Secretaria de Controle Externo. Porém, mesmo assim, serão feitas algumas considerações sobre estes dois fatos por parte desta equipe.

A Orientação Normativa nº 04/2016 deste TCE/MT define que a elaboração dos relatórios de Contas de Governo dos Poderes Executivos Municipais deve ser realizada por meio do sistema Conex-e, com base nas informações mensalmente encaminhadas por meio do sistema APLIC, ressalvados os casos impeditivos em que a municipalidade não encaminhar a integralidade das cargas mensais do Sistema APLIC ou até mesmo deixar de prestar contas. Ou seja, as Contas de Governo são analisadas com base nas informações prestadas pelo próprio jurisdicionado.

O denunciante disse que não foi analisado o Relatório de Transição de Governo pois constava uma folha em branco no lugar do documento, porém, disse também, que o referido relatório foi enviado por sua gestão a este Tribunal de Contas somente em 16/08/2017 pelo protocolo nº 640.530-0/2017. Portanto, nesse caso, as Contas de Governo de 2016 já haviam sido analisadas e, por isso, o teor desse documento encaminhado extemporaneamente não teve como fazer parte da análise, pois, como dito no parágrafo anterior, o TCE/MT faz a análise com dados enviados pelos próprios jurisdicionados.

Ademais, importante frisar que o julgamento das Contas de Governo são independentes dos julgamentos dos demais instrumentos de fiscalização deste Tribunal, como por exemplo, no caso das Contas de Gestão e auditorias de conformidade. Assim, o fato de o parecer prévio ter sido favorável à aprovação das Contas de Governo de 2016 do Município de Colíder, não implica a regularidade dos demais atos de gestão.

Com relação ao fato representado do item 2 sobre a assunção de dívida que extrapolou o mandato do gestor, por si só não é uma irregularidade. Para se fazer essa análise, conforme a Cartilha de Contas de Governo deste Tribunal, deve se fazer uma análise sistêmica da situação e levado em conta, por exemplo, os haveres financeiros e os limites de contratação. Estas questões já devem ter sido objeto de avaliação pela equipe técnica que elaborou o relatório das Contas Anuais de Governo de 2016.

Com relação ao item 3 (dos fatos representados) sobre a não observância do tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas, não procede essa parte da denúncia, pois tanto no item 9 do Edital do Pregão Presencial nº 057/2015 quanto no item 9 do Edital do Pregão Presencial nº 018/2016 existem regras diferenciadas de participação para as microempresas e empresas de pequeno porte, conforme Lei Complementar 123/06.

Quanto ao item 4, com relação a parte da denúncia referente a existência de conluio pela combinação entre os fornecedores licitantes, não é possível afirmar o fato denunciado em sede de auditoria. Da análise do Pregão Presencial nº 18/2016, que foi inserido como anexo no Control-P por esta auditoria (Anexos do Relatório Técnico nºs 90850/2018 e 90859/2018), verifica-se que existiram cotações de preços (entre a página 02 e a 63 do Anexo do Relatório Técnico nº 90850/2018) que serviram como balizamento de preços para formarem os preços de referência. Os comparativos de preços foram realizados entre as empresas Tropical Pneus, Caiado Pneus e S. Aparecido Rodrigues (págs. 7/17 do Anexo do Relatório Técnico nº 90850/2018).

Passemos a análise da outra parte da denúncia do item 4 de que as atas de registro de preços oriundas do Pregão Presencial nº 18/2016 não informaram a marca dos produtos oferecidos (pneus) **não propiciando à contratante aferir se os produtos entregues corresponderam aos oferecidos no certame.**

Primeiramente destaca-se que em termos gerais, de acordo com o definido no inciso I do § 7º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93, **são vedadas as indicações de marcas nas compras pela Administração Pública**, conforme abaixo:



"Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

...

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;"

Destaca-se ainda que os bens a serem adquiridos devem ter especificação completa, atendendo aos interesses da Administração e com a qualidade esperada.

A indicação de marca pode sim ser utilizada em alguns casos, por exemplo, como **critério de qualidade** para garantir a qualidade dos produtos (item 11.36 do boletim de jurisprudência deste TCE/MT, edição consolidada fev.2014 a dez.2017). Outro ponto relevante é que na **formalização de propostas, os licitantes devem indicar a marca em suas propostas** como forma de não dificultar a conferência do bem no ato do recebimento, bem como para evitar que seja entregue um bem inferior ou diferente daquele que o ente deseja adquirir com a licitação (item 11.38 do boletim de jurisprudência deste TCE/MT, edição consolidada fev.2014 a dez.2017).

Da análise, constatou-se que nas atas de registro de preços oriundas do Pregão Presencial nº 18/2016 (ARP 027-2016 - Hanneliese Reiter Pattis EPP, ARP 028/2016 - S. Aparecido Rodrigues ME, ARP 029-2016 - Pneus Via Nobre LTDA) realmente não constaram as marcas dos produtos, o que não permitiu identificar se os pneus entregues corresponderam aos que constaram nas **propostas dos licitantes**, assim constituiu-se a irregularidade.

Ademais, a **irregularidade confirma-se** pela não inclusão nas atas de registro de preços da **coluna marca**, conforme exigido na Cláusula Primeira - Do Objeto, do Anexo II - Minuta da Ata de Registro de Preços, do Edital do Pregão Presencial nº 18/2016 (pág. 82 do Anexo do Relatório Técnico nº 90850/2018), sendo que a **marca dos pneus** deveria coincidir com as apresentadas na **coluna marca das propostas dos licitantes**, conforme modelo definido no Anexo I - Modelo de Proposta de Preços (pág. 81 do Anexo do Relatório Técnico nº 90850/2018).

O item 5 trazido pelo denunciante fala sobre a ocorrência de superfaturamento pelos preços obtidos no Pregão Presencial nº 057/2015 para a contratação de serviços de lava jato. Para podermos realizar a análise, solicitamos o processo administrativo completo e o inserimos no Control - P (Anexo do Relatório Técnico nº 90775/2018) para identificar possíveis irregularidades. O gestor atual destacou que os preços obtidos na sua gestão, com o certame de 2017, foram muito menores que aqueles obtidos na gestão anterior através do Pregão Presencial nº 057/2015, demonstrando que houve gritante dano ao erário por superfaturamento na gestão anterior. Com relação a este item 5, não é possível afirmar o fato denunciado em sede de auditoria.

Da análise do Pregão Presencial nº 057/2015 (Anexo do Relatório Técnico nº 90775/2018), verifica-se que existiram cotações de preços que serviram como balizamento de preços para formarem os preços de referência. Os comparativos de preços foram realizados entre as empresas L L de Arruda e CIA LTDA - ME, L L de Araujo - ME e Lava Jato e Removedora de Veículos Luizão (pág. 04, 05 e 06 do Anexo do Relatório Técnico nº 90850/2018), sendo que, apesar da semelhança do nome entre a primeira e a segunda, possuem em seu Quadro de Sócios e Administradores - QSA sócios diferentes. No caso a L L de Arruda e CIA LTDA - ME, CNPJ: 07.280.501/0001-18, tem como sócios administradores Lazaro Llopis de Arruda e Neide Aparecida Santos Llopis e a L L de Araujo - ME, CNPJ: 17.354.649/0001-03, tem como sócio Leandro Lelis de Araujo.

O Pregão Presencial nº 057/2015, conforme se verifica na autorização para abertura da licitação do ex-Prefeito Nilson José dos Santos (pág. 36 do Anexo do Relatório Técnico nº 90775/2018), foi autorizado como sendo do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, sendo que deveria ter sido por MENOR PREÇO POR ITEM, pois não existiu justificativa para não se parcelar objeto divisível de acordo com o artigo 15, IV da Lei nº 8.666/93 (subsidiária para a modalidade Pregão) e o item 11.70 do boletim de jurisprudência deste TCE/MT (edição consolidada fev.2014 a dez.2017). Apesar de constar no Anexo II da Minuta da Ata de Registro de Preços a indicação de que seria por ITEM não se confirmou, até mesmo por que houve apenas um participante no certame e este apresentou um valor total para a proposta como determinado pela gestão anterior no Anexo I (pág.49 do Anexo do Relatório Técnico nº 90775/2018). **O fato de não ter parcelado objeto divisível constitui-se em irregularidade.**

Outro achado de auditoria é que, apesar de terem sido solicitados ao Controlador Interno do Município de



Colíder, Sr. Admar Agostini Manica, esclarecimentos iniciais sobre o Pregão Presencial nº 057/2015, não se obteve resposta sobre a **divergência de valores entre os preços obtidos na Ata de Registro de Preços nº 087/2015 e no Contrato nº 057/2016 oriundo desta Ata**. Os preços unitários contratados estão maiores que os unitários licitados, sendo que este fato, se não for elucidado pela gestão, acarretou superfaturamento quando da utilização dos serviços. A Ata de Registro de Preços nº 087/2015 foi assinada em 20/08/2015 e o Contrato nº 057/2016 foi assinado somente em 19/08/2016 (um ano depois) demonstrando que, aparentemente, a Prefeitura optou por não assinar contrato no primeiro ano (substituindo-o por outros instrumentos hábeis como o empenho), assinando-o somente no último dia antes de expirar a validade da ata.

Diante do exposto acima em relação a análise das irregularidades do Pregão Presencial nº 057/2015, a irregularidade sobre a **divergência de valores entre os preços obtidos na Ata de Registro de Preços nº 087/2015 e no Contrato nº 057/2016 oriundo desta Ata** pode ter como responsável o gestor anterior e o atual (denunciante) pois a execução do referido contrato atingiu atos de sua gestão em 2017.

#### 1) Impossibilidade de averiguação se os pneus entregues estão conforme os licitados

O denunciante disse que as atas de registro de preços oriundas do Pregão Presencial nº 18/2016 não informaram a marca dos produtos oferecidos (pneus) não propiciando à contratante aferir se os produtos entregues corresponderam aos oferecidos no certame.

Primeiramente destaca-se que em termos gerais, de acordo com o definido no inciso I do § 7º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93, são vedadas as indicações de marcas nas compras pela Administração Pública, conforme abaixo:

*"Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:*

*...*

*§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:*

*I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;"*

Destaca-se ainda que os bens a serem adquiridos devem ter especificação completa, atendendo aos interesses da Administração e com a qualidade esperada.

A indicação de marca pode sim ser utilizada em alguns casos, por exemplo, como critério de qualidade para garantir a qualidade dos produtos (item 11.36 do boletim de jurisprudência deste TCE/MT, edição consolidada fev.2014 a dez.2017). Outro ponto relevante é que na formalização de propostas, os licitantes devem indicar a marca em suas propostas como forma de não dificultar a conferência do bem no ato do recebimento, bem como para evitar que seja entregue um bem inferior ou diferente daquele que o ente deseja adquirir com a licitação (item 11.38 do boletim de jurisprudência deste TCE/MT, edição consolidada fev.2014 a dez.2017).

Da análise, constatou-se que nas atas de registro de preços oriundas do Pregão Presencial nº 18/2016 (ARP 027-2016 - Hanneliese Reiter Pattis EPP, ARP 028/2016 - S. Aparecido Rodrigues ME, ARP 029-2016 - Pneus Via Nobre LTDA) realmente não constam as marcas dos produtos, o que não permitiu identificar se os pneus entregues corresponderam aos que constaram nas propostas dos licitantes, assim constituiu-se a irregularidade.

Ademais, a irregularidade confirma-se pela não inclusão nas atas de registro de preços da coluna marca, conforme exigido na Cláusula Primeira - Do Objeto, do Anexo II - Minuta da Ata de Registro de Preços, do Edital do Pregão Presencial nº 18/2016 (pág. 82 do Anexo do Relatório Técnico nº 90850/2018),



sendo que a marca dos pneus deveria coincidir com as apresentadas na coluna marca das propostas dos licitantes, conforme modelo definido no Anexo I - Modelo de Proposta de Preços (pág. 81 do Anexo do Relatório Técnico nº 90850/2018). GB99.

**Dispositivo Normativo:**

- Item 11.38 do boletim de jurisprudência deste TCE/MT, edição consolidada fev.2014 a dez.2017;
- Edital do Pregão Presencial nº 18/2016;

1.1) *As atas de registro de preços oriundas do Pregão Presencial nº 18/2016 não informaram a marca dos produtos oferecidos (pneus) não propiciando à contratante aferir se os produtos entregues corresponderam aos oferecidos no certame.Â - GB99*

- Item 11.38 do boletim de jurisprudência deste TCE/MT, edição consolidada fev.2014 a dez.2017.
- ARP 027-2016 - Hanneliese Reiter Pattis EPP do Pregão Presencial nº 18/2016 (pág. 115/122 do Anexo do Relatório Técnico nº 90859/2018).
- ARP 028/2016 - S. Aparecido Rodrigues ME do Pregão Presencial nº 18/2016 (pág. 107/114 do Anexo do Relatório Técnico nº 90859/2018).
- ARP 029-2016 - Pneus Via Nobre LTDA do Pregão Presencial nº 18/2016 (pág. 27/34 do Documento Externo nº 317685/2017).
- Cláusula Primeira - Do Objeto, do Anexo II - Minuta da Ata de Registro de Preços, do Edital do Pregão Presencial nº 18/2016 (pág. 82 do Anexo do Relatório Técnico nº 90850/2018).
- Anexo I - Modelo de Proposta de Preços (pág. 81 do Anexo do Relatório Técnico nº 90850/2018).

**Responsável 1: NILSON JOSE DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Conduta do Responsável:**

Assinar as atas de registro de preços números 27, 28 e 29 do Pregão Presencial nº 18/2016 que não continham as marcas dos produtos para possibilitar a averiguação se correspondiam aos que constaram das propostas dos licitantes vencedores.

**Nexo de Causalidade do Responsável:**

Ao assinar as atas de registro de preços números 27, 28 e 29 do Pregão Presencial nº 18/2016 sem que constassem a especificação das marcas que foram apresentadas nas propostas da licitação, o gestor à época permitiu o recebimento dos pneus de qualquer marca, conforme interesse do contratado.

**Culpabilidade do Responsável:**

O gestor deveria se atentar ao teor dos documentos por ele assinados, além de possuir culpa por mal eleger e não vigiar os atos de seus subordinados.

**Excludente de Culpabilidade:**

NÃO



## 2) Ausência de justificativa para o não parcelamento de objeto divisível

O Pregão Presencial n° 057/2015 para os serviços de lava-jato foi autorizado como sendo do tipo **MENOR PREÇO POR LOTE**, sendo que deveria ter sido por **MENOR PREÇO POR ITEM**, para se obter vantagem esperada, fato este que não ocorreu se compararmos com os preços obtidos na gestão posterior (Pregão Presencial n° 004/2017).

**GB04.**

### Dispositivo Normativo:

Artigo 15, IV da Lei n° 8.666/93 (subsidiária para a modalidade Pregão) e o item 11.70 do boletim de jurisprudência deste TCE/MT (edição consolidada fev.2014 a dez.2017).

2.1) O Pregão Presencial n° 057/2015, conforme se verifica na autorização para abertura da licitação do ex-Prefeito Nilson José dos Santos (pág. 36 do Anexo do Relatório Técnico n° 90775/2018), foi autorizado como sendo do tipo **MENOR PREÇO POR LOTE**, sendo que deveria ter sido por **MENOR PREÇO POR ITEM**, pois não existiu justificativa para não se parcelar objeto divisível de acordo com o artigo 15, IV da Lei n° 8.666/93 (subsidiária para a modalidade Pregão) e o item 11.70 do boletim de jurisprudência deste TCE/MT (edição consolidada fev.2014 a dez.2017). Apesar de constar no Anexo II da Minuta da Ata de Registro de Preços a indicação de que seria por **ITEM** não se confirmou, até mesmo por que houve apenas um participante no certame e este apresentou um valor total para a proposta como determinado pela gestão anterior no Anexo I (pág.49 do Anexo do Relatório Técnico n° 90775/2018). O fato de não ter parcelado objeto divisível constitui-se em irregularidade. - **GB04**

Autorização para abertura da licitação do ex-Prefeito Nilson José dos Santos (pág. 36 do Anexo do Relatório Técnico n° 90775/2018).

**Responsável 1: NILSON JOSE DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS**

### Conduta do Responsável:

Autorizar a realização do Pregão com **MENOR PREÇO POR LOTE** sem apresentar justificativa para a utilização de lote único.

### Nexo de Causalidade do Responsável:

Ao autorizar a realização do Pregão por lote, no caso único, o ex-gestor restringiu a competitividade, fato que se confirma pela participação de apenas uma empresa no certame. Sendo que, se a licitação fosse por item, ou até mesmo por lotes menores, poderiam ter participado lava-jatos para os veículos pequenos que não conseguiram atender aos serviços de lava-jato de veículos grandes como caminhões e máquinas.

### Culpabilidade do Responsável:

O gestor deveria ter considerado a divisão do objeto para alcançar vantagem no resultado do Pregão, sendo que esta vantagem não foi obtida quando comparada com o Pregão da gestão posterior.

### Excludente de Culpabilidade:

**NÃO**



### 3) Divergência de valores entre os preços da ARP n° 087/2015 e respectivo Contrato

Apesar de terem sido solicitados ao Controlador Interno do Município de Colíder, Sr. Admar Agostini Manica, esclarecimentos iniciais sobre o Pregão Presencial n° 057/2015, não se obteve resposta sobre a divergência de valores entre os preços obtidos na Ata de Registro de Preços n° 087/2015 e no Contrato n° 057/2016 oriundo desta Ata. Os preços unitários contratados estão maiores que os unitários licitados, sendo que este fato, se não for elucidado pela gestão, acarretou superfaturamento quando da utilização dos serviços.

A irregularidade sobre a essa divergência de valores entre os preços obtidos na Ata de Registro de Preços n° 087/2015 e no respectivo Contrato n° 057/2016 perpassa da gestão anterior (denunciado) para a atual gestão (denunciante) pois houveram pagamentos nas duas gestões. Isso se deve ao fato de que o Contrato n° 057/2016 foi assinado em 19/08/2016 e existiram pagamentos em 2016 e 2017 conforme processos inseridos no Control-P (Anexos do Relatório Técnico n°s 119680/2018, 119681/2018 e 119686/2019) por esta auditoria.

**HB10.**

#### Dispositivo Normativo:

Art. 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei 8.666/1993.

3.1) *Injustificadamente, os preços unitários constantes no Contrato n° 057/2016 estão maiores que os preços obtidos no Pregão n° 057/2015 e na Ata de Registro de Preços n° 087/2015. - HB10*

- Processos físicos dos pagamentos dos serviços nos Anexos do Relatório Técnico n°s 119680/2018, 119681/2018 e 119686/2019.
- Contrato n° 057/2016 (páginas 52/56 do Documento Externo n° 317685/2017).
- Ata de Registro de Preços n° 087/2015 (páginas 119/127 do Anexo do Relatório Técnico n° 90775/2018).

**Responsável 1: NOBORU TOMIYOSHI - ORDENADOR DE DESPESAS**

#### Conduta do Responsável:

Realizar pagamentos em 2017 com preços unitários contratados injustificadamente maiores que os preços obtidos no Pregão n° 057/2015 e na Ata de Registro de Preços n° 087/2015.

#### Nexo de Causalidade do Responsável:

Ao realizar pagamentos em 2017 com preços unitários contratados injustificadamente maiores que os preços obtidos no Pregão n° 057/2015 e na Ata de Registro de Preços n° 087/2015, o gestor incorreu na irregularidade.

#### Culpabilidade do Responsável:

O gestor deveria saber que não poderia realizar pagamentos com valores atualizados sem justificativas técnicas e instrumentos hábeis.

#### Excludente de Culpabilidade:

NÃO

**Responsável 2: NILSON JOSE DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS**



**Conduta do Responsável:**

Assinar o Contrato n° 057/2016 e realizar pagamentos em 2016 com preços unitários injustificadamente maiores que os preços obtidos no Pregão n° 057/2015 e na Ata de Registro de Preços n° 087/2015.

**Nexo de Causalidade do Responsável:**

Ao assinar o Contrato n° 057/2016 e realizar pagamentos em 2016 com preços unitários injustificadamente maiores que os preços obtidos no Pregão n° 057/2015 e na Ata de Registro de Preços n° 087/2015 o ex-gestor incorreu na irregularidade.

**Culpabilidade do Responsável:**

O gestor deveria saber que não poderia atualizar os valores licitados e tampouco realizar pagamentos com valores atualizados sem justificativas técnicas e instrumentos hábeis.

**Excludente de Culpabilidade:**

NÃO

#### 4. CONCLUSÃO PRELIMINAR

Conforme exposição dos fatos e argumentos apresentados, conclui-se pela procedência parcial, dos fatos representados, apresentando-se a seguir as irregularidades com os seus respectivos responsáveis e propondo-se as seguintes ações:

**NILSON JOSE DOS SANTOS** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2013 a 31/12/2016

**1) GB04 LICITAÇÃO\_GRAVE\_04.** Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível (arts. 15, IV e 23, § 1º, da Lei 8.666/1993).

1.1) O Pregão Presencial n° 057/2015, conforme se verifica na autorização para abertura da licitação do ex-Prefeito Nilson José dos Santos (pág. 36 do Anexo do Relatório Técnico n° 90775/2018), foi autorizado como sendo do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, sendo que deveria ter sido por MENOR PREÇO POR ITEM, pois não existiu justificativa para não se parcelar objeto divisível de acordo com o artigo 15, IV da Lei n° 8.666/93 (subsidiária para a modalidade Pregão) e o item 11.70 do boletim de jurisprudência deste TCE/MT (edição consolidada fev.2014 a dez.2017). Apesar de constar no Anexo II da Minuta da Ata de Registro de Preços a indicação de que seria por ITEM não se confirmou, até mesmo por que houve apenas um participante no certame e este apresentou um valor total para a proposta como determinado pela gestão anterior no Anexo I (pág.49 do Anexo do Relatório Técnico n° 90775/2018). O fato de não ter parcelado objeto divisível constitui-se em irregularidade. - Tópico - 3. DA ANÁLISE DOS FATOS REPRESENTADOS

**2) GB99 LICITAÇÃO\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa n° 17/2010 – TCE-MT.



2.1) *As atas de registro de preços oriundas do Pregão Presencial n° 18/2016 não informaram a marca dos produtos oferecidos (pneus) não propiciando à contratante aferir se os produtos entregues corresponderam aos oferecidos no certame.* - Tópico - 3. DA ANÁLISE DOS FATOS REPRESENTADOS

**NILSON JOSE DOS SANTOS** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2013 a 31/12/2016

**NOBORU TOMIYOSHI** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2018

**3) HB10 CONTRATOS\_GRAVE\_10.** Ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual (art. 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei 8.666/1993).

3.1) *Injustificadamente, os preços unitários constantes no Contrato n° 057/2016 estão maiores que os preços obtidos no Pregão n° 057/2015 e na Ata de Registro de Preços n° 087/2015.* - Tópico - 3. DA ANÁLISE DOS FATOS REPRESENTADOS

Em Cuiabá-MT, 23 de Julho de 2018.

---

ALAN NORD  
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO  
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA